



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PRL n.1
Apresentação: 03/05/2023 19:25:16.720 - CPASF
PRL1/0

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2015

Apensados: PL nº 4.187/2015, PL nº 4.276/2016, PL nº 4.376/2016, PL nº 4.482/2016, PL nº 4.603/2016, PL nº 4.686/2016, PL nº 4.757/2016, PL nº 4.771/2016, PL nº 4.872/2016, PL nº 5.047/2016, PL nº 6.409/2016, PL nº 10.757/2018, PL nº 1.787/2019, PL nº 2.509/2019, PL nº 4.002/2019, PL nº 4.361/2019 e PL nº 6.523/2019

Dispõe sobre direito a dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, de autoria da Ilustre Deputada Mara Gabrilli, tem por objetivo a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), isento de imposto de renda, e pensão especial personalíssima, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, às pessoas com microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré decorrentes do Zika vírus.

De acordo com a proposta, a pensão especial seria mensal, vitalícia e inacumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica, mas se admite o direito de opção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação da proposta, a autora ressalta que a microcefalia é uma doença grave e incurável, que se define pela restrição do crescimento do cérebro do bebê. Já a síndrome de Guillain-Barré consiste em uma reação infecciosa que provoca fraqueza muscular e paralisia, que pode acometer o corpo todo. À época da proposição, ressaltou que o país passava por uma epidemia de microcefalia, tendo sido diagnosticados mais de 1.700 casos até dezembro de 2015, bem como um aumento significativo de casos de síndrome de Guillain-Barré, ambos relacionados ao vírus Zika, transmitido pelo mosquito *Aedes Aegypt*, que também é o vetor de vírus causadores de outras doenças, como dengue e Chikungunya. Para a autora, “o fato do mosquito transmissor da Zika ser o mesmo da Dengue, que já passou por várias epidemias no país, evidencia que o Estado já devia ter tomado providências a fim de erradicar o *Aedes Aegypt*.” Dessa forma, entende que, em razão da responsabilidade objetiva do Estado, deve-se reconhecer a responsabilidade por omissão estatal, pela falta de atuação na erradicação do mosquito vetor do Zika vírus.

Argumenta que, não obstante as políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, como a declaração de “Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” pelo Ministério da Saúde, cabe ao Poder Legislativo a criação de indenização e amparo às vítimas, que serão necessários para o desenvolvimento dessas crianças.

Foram apensadas dezessete proposições ao projeto original:

- PL nº 4.187, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Dispõe sobre a concessão de indenização e pensão especial à pessoa acometida com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.”
- PL nº 4.276, de 2016, de autoria do Deputado Roberto Sales, que “Prevê a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia e dá outras providências.”
- PL nº 4.376, de 2016, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que “Prevê a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia resultante da infecção por vírus Zika e dá outras providências.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL nº 4.482, de 2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “Institui o Fundo Nacional de Apoio às Vítimas de Microcefalia - FNAVM.”
- PL nº 4.603, de 2016, de autoria do Deputado Kaio Maničoba, que “Concede pensão especial à pessoa com deficiência cuja causa seja a microcefalia ou a síndrome Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.”
- PL nº 4.686, de 2016, de autoria do Deputado Edinho Araújo, que “Dispõe sobre a pensão especial para a pessoa cuja deficiência tenha como causa a microcefalia decorrente do Zika Vírus.”
- PL nº 4.757, de 2016, de autoria do Deputado Elizeu Dionizio, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial à pessoa portadora de Microcefalia proveniente do Zika Vírus.”
- PL nº 4.771, de 2016, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que “Dispõe sobre pensão especial para os portadores de microcefalia proveniente do vírus zika.”
- PL nº 4.872, de 2016, de autoria do Deputado Eros Biondini, que “Autoriza a concessão de pensão especial para as pessoas com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika e dá outras providências.”
- PL nº 5.047, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que “Dispõe sobre isenção do Imposto de Renda sobre remunerações de trabalho ou indenizatórias, nas condições que estabelece”, inclusive compensação pela ocorrência de microcefalia.
- PL nº 6.409, de 2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “Concede pensão especial para o doente com microcefalia por infecção causada pelo vírus Zika, em tratamento no Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.”
- PL nº 10.757, de 2018, de autoria do Deputado Osmar Terra, que “Concede pensão especial às pessoas com microcefalia, por infecção causada pelo vírus Zika, entre os anos de 2014 e 2017, e revoga o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que ‘Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação



* C D 2 3 9 7 3 0 3 9 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977'."

- PL nº 1.787, de 2019, de autoria dos Deputados Diego Garcia e outros, que "Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar os direitos de mães, pais e crianças vítimas de microcefalia e sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti."

- PL nº 2.509, de 2019, de autoria da Deputada Natália Bonavides, que "Altera o art. 18 da Lei nº 13.301 de 26 de junho de 2016, para garantir o acesso ao benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 por crianças e adolescentes vítimas de microcefalia, síndrome congênita do zika ou outras alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas a etiologias infecciosas transmitidas pelo Aedes aegypti e dá outras providências."

- PL nº 4.002, de 2019, de autoria da Deputada Liziane Bayer, que "Concede pensão especial às pessoas com microcefalia causada por infecção decorrente do vírus Zika, e dá outras providências."

- PL nº 4.361, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, que "Altera a Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016" e "Trata do benefício de prestação continuada (BPC) para as crianças vítimas de microcefalia."

- PL nº 6.523, de 2019, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho, que "Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente da Síndrome Congênita do Zika Vírus."

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em razão da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, foi determinada a redistribuição das proposições à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, a teor do art. 24, inc. II, e art. 151, inc. III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições objetivam, de forma geral, a concessão de indenização e pensão especial às pessoas com microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré decorrentes do Zika vírus.

A matéria foi tratada de forma elucidativa pelo percutiente Parecer do Deputado Eduardo Barbosa, que nos antecedeu na relatoria dos projetos, ainda na Comissão de Seguridade Social e Família, que pedimos licença para transcrever:

"O Brasil viveu uma epidemia de infecções pelo Zika vírus durante o final de 2015 e início de 2016. A doença afetou pessoas de todas as idades, sendo associada à ocorrência de um grande número de casos de Zika congênita, transmitido da mãe para o feto e que pode levar ao desenvolvimento de malformações do sistema nervoso, dentre elas a Microcefalia.

A Microcefalia é uma doença que leva à deficiência física, intelectual, mental ou sequelas motoras de longo prazo em decorrência da doença que as impossibilitam de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Síndrome de Guillain-Barré é uma doença autoimune grave em que o próprio sistema imunológico passa a atacar as células nervosas, levando à inflamação nos nervos e, consequentemente, fraqueza, formigamento nas pernas e nos braços, perda de sensibilidade, alterações na pressão arterial,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

palpitações e paralisia muscular, podendo ser fatal, já que pode interferir na capacidade de movimentação dos músculos respiratórios.

Tanto a Microcefalia como a Síndrome de Guillain-Barré podem estar relacionadas à mesma causa, a infecção pelo Zika Vírus. A instituição de indenização por dano moral e pensão especial às pessoas com Microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré decorrentes do Zika Vírus justifica-se em função da gravidade dos danos causados e da repercussão dramática e permanente na qualidade de vida de suas famílias.

O Estado tem responsabilidade direta com relação a essas doenças e deve garantir o mínimo de cidadania por intermédio de um benefício sob a forma de indenização por dano moral e de concessão de pensão especial a ser paga a essas pessoas. A sobrevivência delas resta comprometida pelas repercussões econômicas, financeiras e sociais da doença, o que justifica plenamente a concessão desse benefício.

Com objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, propomos o reajuste anual do valor da indenização por dano moral às pessoas com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus, conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mesmo índice de correção dos benefícios previdenciários acima de um salário mínimo, de forma a atualizar o benefício de acordo com a época da concessão.

Propomos que a pensão especial, mensal e vitalícia, às vítimas do Zika Vírus com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, tenha um valor não inferior a 1 (um) salário mínimo e varie até o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a depender de avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

A pensão especial, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica, o Benefício de Prestação Continuada – BPC ou outros benefícios previdenciários cujo valor da pensão ou do benefício previdenciário for equivalente a um salário-mínimo.

O beneficiário do BPC concedido em virtude de Microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré, na condição de pessoa com deficiência, estará dispensado de avaliação médica-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, seja permanente, irreversível ou irrecuperável.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estamos de acordo, em linhas gerais, com o referido Parecer, bem como com o Substitutivo, com algumas adaptações que passamos a expor.

O Brasil passou por um aumento significativo de nascimentos de crianças com microcefalia em associação com infecção pelo Zika, um vírus (arbovírus) transmitido por meio da picada de mosquitos, o que motivou a declaração de estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em 2015.

Embora muitas infecções causadas pelo Zika sejam assintomáticas ou causem doença febril autolimitada, na gestante infectada é possível que o vírus seja transmitido para o feto durante o período gestacional, resultando em diversas anomalias congênitas, como a microcefalia¹.

No período de vigência da referida Emergência, foram registrados 4.595 casos de bebês nascidos vivos com microcefalia². De acordo com Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, de 2015 a 2022 houve 1.852 diagnósticos confirmados de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.³ A fim de atender às famílias atingidas, a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, previu uma pensão especial mensal, vitalícia e intransferível no valor de um salário mínimo para crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019.

Ainda que esta Lei tenha representado um avanço importante, pensamos que é possível contemplar de maneira mais efetiva as famílias atingidas, na linha do parecer do Deputado Eduardo Barbosa, pois as relevantes limitações psicomotoras observadas nas crianças com microcefalia e Síndrome de Guillain-Barré, que geram gastos catastróficos nas famílias atingidas, demandam a concessão de benefício que tenha valor proporcional à gravidade das limitações diagnosticada.⁴

1 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/z/zika-virus>

2 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/microcefalia>

3 <http://plataforma.saude.gov.br/anomalias-congenitas/boletim-epidemiologico-SVS-35-2022.pdf>

4 PINTO, Márcia et al. Gasto catastrófico na síndrome congênita do vírus Zika: resultados de um estudo transversal com cuidadores de crianças no Rio de Janeiro, Brasil. In: **Cadernos de Saúde Pública**,

Apresentação: 03/05/2023 19:25:16.720 - CPASF
PRL1/0

PRL n.1



* c d 2 3 9 7 3 0 3 9 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em nosso Substitutivo, procuramos deixar claro que a pensão especial de que tratam os Projetos não pode ser acumulada com a pensão criada pela Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso. Além disso, entendemos ser necessário dispor que o pagamento de indenização por dano moral se dará por meio de parcela única, no valor de R\$ 50.000,00 por beneficiário. Por fim, na proposta de dispensa de revisão do benefício de prestação continuada de pessoa com microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré considerada permanente, irreversível ou irrecuperável, procuramos limitar a aplicação do dispositivo à verificação da deficiência, uma vez que entendemos ser necessário averiguar a permanência da adequação da renda familiar aos limites legais.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, assim como de seus apensos, os Projetos de Lei nº 4.187, de 2015, nº 4.276, de 2016, nº 4.376, de 2016, nº 4.482, de 2016, nº 4.603, de 2016, nº 4.686, de 2016, nº 4.757, de 2016, nº 4.771, de 2016, nº 4.872, de 2016, nº 5.047, de 2016, nº 6.409, de 2016, nº 10.757, de 2018, nº 1.787, de 2019, nº 2.509, de 2019, nº 4.002, de 2019, nº 4.361, de 2019, e nº 6.523, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em em 03 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

| 2023-4830

ISSN 1678-4464, 37 nº.11, Rio de Janeiro, Novembro 2021. Disponível em:
<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1572/gasto-catastrofico-na-sindrome-congenita-do-virus-zika-resultados-de-um-estudo-transversal-com-cuidadores-de-criancas-no-rio-de-janeiro-brasil>.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239730391500>

Apresentação: 03/05/2023 19:25:16.720 - CPASF
 PRL1/0
 PRL n.1



* C D 2 3 9 7 3 0 3 9 1 5 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2015

Apensados: PL nº 4.187, de 2015, PL nº 4.276, de 2016, PL nº 4.376, de 2016, PL nº 4.482, de 2016, PL nº 4.603, de 2016, PL nº 4.686, de 2016, PL nº 4.757, de 2016, PL nº 4.771, de 2016, PL nº 4.872, de 2016, PL nº 5.047, de 2016, PL nº 6.409, de 2016, PL nº 10.757, de 2018, PL nº 1.787, de 2019, PL nº 2.509, de 2019, PL nº 4.002, de 2019, PL nº 4.361, de 2019, e PL nº 6.523, de 2019.

Dispõe sobre direito a indenização por dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus, que consistirá em pagamento de parcela única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado, anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado desde a data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre a indenização prevista no caput deste artigo não incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, às vítimas do Zika Vírus com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, de valor entre 1 (um) salário mínimo até o limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a depender da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 1º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da vítima beneficiária.

Apresentação: 03/05/2023 19:25:16.720 - CPASF
PRL1/0

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O direito previsto neste artigo será devido a partir da data de entrada do requerimento junto à Previdência Social.

§ 3º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo não poderá ser concedido sem a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 5º A pensão especial de que trata o caput deste artigo, garantido o direito de opção e observado o disposto no § 6º deste artigo, não é acumulável com rendimento ou indenização que venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, inclusive pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, de que trata a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020.

§ 6º A pensão especial de que trata o caput deste artigo pode ser acumulada com:

I - indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive aquela prevista no art. 1º desta Lei;

II - o benefício de prestação continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo.

§ 7º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 8º A pensão especial de que trata o caput deste artigo fica isenta do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 21.....
.....

§ 6º A revisão de que trata o caput deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, fica dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de Microcefalia ou Síndrome de Guillain-Barré, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

| 2023-4830

